



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.689897/2009-49
Recurso Voluntário
Resolução nº **1402-000.958 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Assunto CONVERSÃO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ETERNIT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte identificada acima em face do Acórdão de n. 1638.862 exarado pela 7ª Turma da DRJ/SP1 na sessão de 16 de maio de 2012 (fls. 46-50) ¹ que não homologou a compensação intentada pela interessada.

A contribuinte alega que recolheu o valor de R\$ 453.803, 97 por meio de DARF, relativo ao valor informado em DCTF referente ao mês de março/2006. Explica que, por um

¹ Numeração das folhas conforme processo digital

Fl. 2 da Resolução n.º 1402-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.689897/2009-49

equivoco, este valor está incorreto, sendo o valor realmente devido de R\$ 372.322,56, resultando em um crédito no valor de R\$ 81.481,41.

Para corroborar o alegado, anexa aos autos os seguintes documentos:

1. DCTF original emitida em 29 de junho de 2007 de n. 1002.006.2006.1830005675, informando o débito de IRRF 5706-02 de DEZ-MAR de 2006, no valor de R\$ 604.546,21 – fls. 69-72.
2. Comprovante de pagamento de R\$ 450.828,51 e compensações de R\$ 153.717,70 (DCOMP n.º 00648.91473.070406.1.3.063897) – fls. 129-130.
3. DCTF retificadora de n.º 1002.006.2010.1850333374, emitida em 31 de agosto de 2010, conforme extrato, acostada às folhas n. 131.
4. Demonstrativo do pagamento dos JCP deliberado em 07/04/2006, a ser pago em 26/04/2006, no valor total de R\$ 4.637,062,30, e uma retenção de R\$ 523.064,80.
5. DIPJ ano calendário 2006, fichas 06A, 45 e 50 respectivamente às fls. 94, 95 e 96.

A DRJ/SP1, analisando as informações acostadas aos autos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, sob os fundamentos transcritos abaixo:

(...)

Ao confrontar as informações constantes dos bancos de dados da RFB, verifica-se que, primeiramente, em 07/04/2006, a contribuinte teria efetuado os seguintes pagamentos e compensações relativas à retenção de IRRF JSCP (5706) de **março de 2006**, a totalizar **R\$ 604.546,21**:

1. pagamento, no valor de R\$ 450.828,51; 2. compensação, no valor de R\$1.007,88, na DCOMP n.º 22517.07373.070406.1.3.046280; e 3. compensação, no valor de R\$ 152.709,82 na DCOMP n.º 00648.91473.070406.1.3.063897.

Nas DCTF, a contribuinte foi alterando o valor do IRRF devido da seguinte forma:

1. na DCTF original e na retificadora, apresentadas respectivamente, em 08/05/2006 e 28/06/2007, o valor devido era de **R\$ 604.546,21**, extinto mediante o pagamento de R\$ 450.828,51, e as compensações de R\$1.007,88 e R\$152.709,82; 2. na DCTF retificadora, apresentada em 31/08/2010, **após portanto a ciência do ato de não homologação das compensações**, o valor devido foi alterado para **R\$ 523.064,80**, extinto mediante o pagamento de R\$ 369.347,10, e as compensações de R\$ 1.007,88 e R\$ 152.709,82.

Na DIRF original, apresentada no ano seguinte, em 15/02/2007, a contribuinte teria informado o pagamento de juros sobre o capital próprio (código 5706) no ano calendário de 2006, no valor total de R\$10.691.525,21, e a retenção de

Fl. 3 da Resolução n.º 1402-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.689897/2009-49

R\$1.603.727,15, sendo que em **abril de 2006**, informou que teria pago o valor de R\$ 3.037.372,38, com a retenção de **R\$ 455.605,52**. Na retificadora apresentada em 23/06/2008, foram mantidas tais informações.

Segundo a Ficha 06A – Demonstração do Resultado da DIPJ 2007, a contribuinte informou na Linha 32 que deduziu **Despesas com Juros sobre o Capital Próprio**, no valor de R\$ 16.908.598,05: R\$10.122.365,46, pagos a pessoa jurídica; e R\$ 6.786.232,59, pagos a pessoa física.

Além da falta de comprovação da operação que deu causa à retenção e de sua escrituração, à vista dos elementos integrantes do processo e dos bancos de dados da RFB, não é possível determinar o débito de IRRF incidente sobre os pagamentos de juros sobre o capital próprio, efetuados entre março e abril de 2006, e conseqüentemente, não se revela possível também a verificação da ocorrência de pagamento a maior relativo à retenção.

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

A contribuinte, inconformada, interpôs recurso voluntário, alegando em síntese que:

(i) o tema em discussão é compensação de IRRF pago indevidamente e devido a natureza tributária do imposto, ele é inerente e diretamente vinculado ao próprio contribuinte, posto que equivocada a fundamentação da decisão recorrida invocar o artigo 7º, da Instrução Normativa SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005.

(ii) a Recorrente, na condição de próprio contribuinte, recolheu em 07 de abril de 2006, o valor de R\$ 453.803,97, relativo ao IRRF em respeito ao § 2º, do artigo 9º, da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

(iii) a Recorrente só recebeu o informe do Banco Bradesco para composição do recolhimento do IRRF em 24 de abril de 2006 às 13:15h, e, por esse motivo teria recolhido o valor do IRRF referente ao Juros sobre Capital Próprio - JCP sobre valor estimado no início de abril de 2006.

(iv) o valor total estimado utilizado no recolhimento do IRRF em abril de 2006 não havia excluído os acionistas isentos e não tributados, desta forma, o "valor parâmetro" era maior que o valor real, informado em maio de 2006 pela Instituição Financeira.

(v) Após o recebimento do Despacho Decisório negando o crédito da compensação intentada, a Recorrente teria percebido o erro cometido apresentado nas DCTFs (original e retificadora), o que levou a Recorrente a realizar nova retificação na DCTF em 31 de agosto de 2010, informando o valor correto do IRRF de R\$ 523.064,80.

(vi) Os §§3º e 4º, do artigo 11, da Instrução Normativa SRF n.º 583, de 20 de dezembro de 2005, a retificação é permitida, desde que o contribuinte apresente e comprove "erro de fato no preenchimento da declaração".

Fl. 4 da Resolução n.º 1402-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.689897/2009-49

(vii) Indica jurisprudência do CARF (Acórdãos n.º. 1301-00.530, 1301-00.534 e 1301-00.535) a qual considera que uma vez comprovado o erro, a retificação da DCTF é possível, e o valor pago a maior "deve ser reconhecido".

(viii) Pugna pela verdade material posto que a Recorrente de boa-fé e atendendo ao princípio contábil do conservadorismo, pagou o valor maior que o devido, e após as verificações dos valores incidentes apurados por mecanismos eficientes (comprovante da Instituição Financeira), possa pleitear o seu crédito perante o fisco, tenha seu direito mitigado.

(ix) Requer: (a) seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário; (b) Seja o acórdão reformado para reconhecimento do seu direito de crédito e consequente homologação do débito requerida sem a aplicação de juros e multa moratória com o reconhecimento da Recorrente ao seu direito à compensação.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Paula Santos de Abreu, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme relatado, o direito creditório pleiteado pela Recorrente não foi reconhecido em razão de o pagamento informado na no PER/DCOMP ter sido integralmente utilizado para quitação de outros débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação intentada.

A ora Recorrente, quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade, alegou que transmitiu a DCTF original informando, equivocadamente, tributo em montante maior que o devido, mas que ao verificar o ocorrido, retificou a DCTF de modo a corrigir o erro. Apresentou também outros documentos que suportam o aduzido.

A decisão da DRJ recorrida, no entanto, julgou improcedente o pedido da ora Recorrente, justificando não haver elementos de prova suficientes para comprovação de seu direito.

A Contribuinte, por meio de Recurso Voluntário, reitera seus pedidos, indicando, em sua peça recursal, os elementos de prova apresentados, que acredita serem possíveis de corroborar seu direito.

Fl. 5 da Resolução n.º 1402-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.689897/2009-49

Ressalta-se, preliminarmente, que o artigo 18 da Medida Provisória 2.189-49/2001², regulado pelo art. 9º, I, da IN RFB n. 1.110, de 2010 (vigente à época da prolação do acórdão recorrido), admite a retificação da DCTF após o Despacho Decisório³.

Nesse sentido, transcrevo parte do acórdão de n. 330201.406, julgado em 26/01/2012, de relatoria do Conselheiro José Antônio Francisco, o qual esclarece que o advento do despacho decisório não impede a retificação da DCTF, vez que o que foi analisado foi o pedido de compensação e não a própria DCTF, hipótese esta de vedação legal:

(...)

Atualmente, entretanto, desde as alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 2.18949, de 23 de agosto de 2001, art. 18, a DCTF retificadora, quando admitida, tem os mesmos efeitos da original (art. 9º, I, da IN RFB n.º 1.110, de 2010).

De acordo com a IN citada acima, que é a mais recente, somente não seriam admitidas para reduzir o tributo declarado as DCTF retificadoras relativas a tributos cuja cobrança tenha sido enviada à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

Obviamente, não foi o que ocorreu nos presentes autos, uma vez que o procedimento eletrônico referiu-se à declaração de compensação e não à DCTF.

² Art.18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

³ Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos; b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.

§ 6º A pessoa jurídica que apresentar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados:

I - na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), deverá apresentar, também, DIPJ retificadora; e II - no Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon), deverá apresentar, também, Dacon retificador.

Fl. 6 da Resolução n.º 1402-000.958 - 1ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10880.689897/2009-49

Portanto, o despacho que não homologou a compensação não impedia a DCTF retificadora, que, por sua vez, substituiu completamente a original.

Para que não houvesse tal situação, a Receita Federal teria que prever que o despacho de não homologação da declaração de compensação, baseado na inexistência de saldo de crédito pela sua alocação a débito declarado em DCTF, fosse causa de não admissão da DCTF.

Como não é, a DCTF retificadora apresentada alterou a situação jurídica anteriormente constatada pelo despacho decisório, de que inexistiria indébito pela ausência de saldo de crédito.

Diante do quadro acima exposto, conclui-se que, primeiramente, as compensações foram não homologadas corretamente, de acordo com os fatos existentes à época do despacho decisório.

O acórdão de primeira instância considerou não demonstrado o direito de crédito, no que tem razão, mas, com a retificadora, o ônus de prova não era mais do sujeito passivo.

Dessa forma, tal indébito tem que ser devidamente apurado pela autoridade fiscal, quanto à sua liquidez e certeza. Somente após tal providência é que eventualmente poderá ser denegada a compensação.

Assim, os autos devem retornar à delegacia de origem, para que o fisco apure os indébitos, mediante procedimento de diligência, para, então, o parecer ser submetido ao exame da seção competente da delegacia de origem, que deve novamente apreciar a compensação.

À vista do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para determinar a apuração da liquidez e certeza do crédito da Interessada pela autoridade fiscal, submetendo-se a homologação das compensações a novo despacho decisório.

Diante do exposto e dos documentos acostados aos autos, entendo que o pedido da Recorrente é factível e sua análise carece de aprofundamento. Por esse motivo, voto no sentido de converter o julgamento do Recurso em diligência, remetendo-se os autos à Unidade de Origem, para que se manifeste acerca da exatidão da crédito alegado, à luz das informações prestadas pela contribuinte na DCTF retificadora, da DIPJ do ano de 2006, bem como dos documentos relativos ao pagamento da JCP e dos demais elementos disponíveis nos sistemas informatizados mantidos pela Receita Federal, ou cujo acesso lhe seja franqueado.

Na sequência, cientificar o contribuinte do teor do relatório elaborado e intimá-lo a se manifestar no prazo de 15 dias, caso assim o desejar.

Após a realização da diligência, o processo deve retornar a este Colegiado para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Paula Santos de Abreu